

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.658/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215122-10
Recurso de Revisão: 40.060128260-35
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO
IE: 702398005.00-00
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outro(s)
Origem: P.F./Jose Aroeira - Frutal

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se que a Autuada promoveu a saída de farelo de soja utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item “2” do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 2º da mesma lei. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco para excluir a majoração. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS, em operações interestaduais com farelo de soja, uma vez que a Recorrida não abateu, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, contrariando a condição estipulada no subitem 2.1.b do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS (diferença), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº. 6.763/75 e majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º desta lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.969/10/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 63 e, ainda, para excluir a multa isolada.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 87/88, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 94/98.

DECISÃO

1. Observações Iniciais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que o pleito da Recorrente (Fazenda Pública Estadual) se restringe, única e exclusivamente, ao restabelecimento da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, mesmo porque as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação foram integralmente mantidas pela Câmara *a quo*.

Há que se destacar, também, que a referida multa isolada havia sido majorada em 100% (cem por cento), no Auto de Infração originalmente formalizado, uma vez que o Fisco entendia que a empresa autuada era duplamente reincidente na prática da infração.

Porém, após uma análise mais detida, o próprio Fisco excluiu a exigência referente à majoração (fl. 63), passando a considerar que a reincidência não estava devidamente caracterizada.

Assim sendo, o mérito do presente recurso se restringirá a analisar se a infração narrada nos autos enquadra-se na conduta tipificada no dispositivo legal já mencionado (art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75).

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS, em operações interestaduais com farelo de soja, uma vez que a Recorrida não abateu, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, contrariando a condição estipulada no subitem 2.1.b do Anexo IV do RICMS/02.

Item	Hipótese/Condições	Redução de:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)		
			18%	12%	7%
2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja , farelo de soja desativada, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	30%	0,126	0,084	0,049
2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.				

As exigências referem-se à diferença de ICMS apurada (fl. 63), acrescida da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo item "2", do Anexo IV do RICMS/MG, trata-se de benefício concedido ao Contribuinte, originário do Convênio ICMS nº. 100/97, o qual está condicionado ao repasse ao adquirente do valor do imposto dispensado na operação.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

...

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, **exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.** (Grifou-se)

Nos termos do art. 111 inciso II do CTN, a interpretação do dispositivo legal acima citado deve ser literal, por ser a redução da base de cálculo uma das modalidades de isenção (*isenção parcial*).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção.

Assim, a empresa autuada somente teria direito à redução da base de cálculo se tivesse deduzido do preço das mercadorias comercializadas o valor correspondente ao imposto dispensado em cada operação, condição não observada pela Recorrida.

Ora, se a Câmara *a quo* entendeu que a irregularidade estava comprovada nos autos (*não abatimento do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação*), então não poderia a Recorrida utilizar-se do benefício fiscal, ou seja, a base de cálculo deveria corresponder ao efetivo valor da operação, sem qualquer redução (no caso **R\$ 20.697,60** e não **R\$ 15.029,38**).

Fica evidente, portanto, que a Recorrida consignou em documento fiscal base de cálculo diversa da prevista pela legislação, fato que se coaduna perfeitamente com a conduta tipificada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Portanto, o valor correspondente à penalidade em questão deve ser restabelecido, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer a Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da Lei nº. 6763/75. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Barros de Moura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

CC/MG